

REQUERIMENTO Nº _____/2016

(Do Deputado Aliel Machado)

Requer seja corrigido equívoco, e então desapensado o PL nº 2.317/2015, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, e a Lei nº 12.527, de 2011, para dispor sobre o acesso a informações relativas ao uso de veículos oficiais ou a serviço do poder público.

Senhor Presidente,

Com base nas disposições regimentais, requero a correção de equívoco do anterior Presidente da Casa, e então seja revisto despacho da Mesa Diretora para que seja determinada a **desapensação** do PL nº 2.317/2015, de modo que volte a tramitar em separado, devendo ser devolvido para a Comissão de Viação e Transportes para análise do relator designado.

JUSTIFICATIVA

Em novembro de 2015, por equivocada decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, determinou-se a apensação do PL nº 2.317/2015, de minha autoria, que trata do acesso a informações relativas ao uso de veículos oficiais ou a serviço do poder público, ao PL nº 8.085/2014, que trata da obrigatoriedade da prática de direção veicular em vias públicas para fins de formação de condutores.

Por intermédio do Requerimento de Apensação nº 3315/2015, o Sr. Dep. Rogério Rosso (PSD/DF) requereu a apensação, nos termos do art. 142 e 143 do Regimento Interno, de uma série de proposições por ele relacionadas, ao Projeto de Lei nº 2.741/2003, que propõe a alteração da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País, acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

O Requerimento foi deferido, em 03.11.2015, por decisão da Mesa Diretora da Câmara, e publicada no DCD do dia 04/11/2015. Todavia, foi determinado que fossem apensados ao Projeto de Lei nº 8.085/2014 uma infinidade de proposições sobre normas de trânsitos, inclusive o próprio Projeto de Lei nº 2.741/2003, de autoria do Dep. Rogério Rosso (PSD/DF), que requereu a apensação dos projetos.

Dentre estes projetos apensados está também o PL nº 2.317/2015, de minha autoria, mas que não se identifica ou correlaciona com os temas tratados, e por isso interponho o presente recurso, para que seja revista a decisão que determinou a sua apensação a proposições absolutamente distintas.

O PL nº 2.317/2015 trata basicamente de normas de **transparência e acesso a informações relativas ao uso de veículos oficiais ou a serviço do poder público**. Pretende-se a inclusão de dispositivo na Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Transparência).

Não se trata de norma “idêntica ou correlata” (art. 142 do Regimento) aos demais projetos aglutinados, razão pela qual não há razão para sua apensação. O PL de minha autoria proporcionará ao controle dos gastos públicos maior eficiência e agilidade, a partir da fiscalização do uso de veículos oficiais.

Totalmente diverso, o PL nº 8.085/2014, ao qual foi apensado, pretende a alteração do CBT visando instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular em vias públicas para fins de formação de condutores (evidentemente norma de trânsito).

E mais de uma centena de processos foi a ele apensada, aglutinando discussões que representam uma verdadeira reforma do CBT, em termos de atualização de normas de trânsito e do Sistema Nacional de Trânsito.

Como exemplo, citem-se: o PL 2170/2015 que pretende agravar a pena da ultrapassagem de ciclista; PL 1603/2015 que trata da fixação de aparelhos de fiscalização eletrônica; PL 1251/2015 que trata da transferência da carteira de habilitação entre estados; PL 1287/2015 para dispor sobre a infração de trânsito pelo tráfego acima da velocidade média permitida para o trecho; PL 2914/2015 que dispõe sobre advertência antecipada aos motoristas quanto à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, dentre outros tantos projetos correlatos.

Portanto, diferentemente dos demais projetos apensados, e do projeto principal ao qual foram todos apensados, **o PL nº 2.317/2015, de minha autoria, não trata de normas de trânsito ou do Sistema Nacional de Trânsito.**

Em que pese se faça necessária a alteração do CBT proposta, o PL 2.317/2015 não é correlato, muito menos idêntico, à proposta a qual foi apensado. A apensação se deu por equívoco – e em que pese ultrapassado o prazo recursal, o erro formal pode ser revisto pela Presidência.

O projeto está sob análise da Comissão de Viação e Transportes (CVT) por ser necessário o debate em seu âmbito acerca da proposta. Lembro que entre as atribuições da CVT está a normatização do trânsito, mas também o acompanhamento e fiscalização orçamentária de órgãos e programas governamentais relacionados, conforme o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno.

Na justificativa de apresentação do PL expressa-se o interesse em enfrentar o mau uso do dinheiro público, com a fiscalização da gestão dos veículos do poder público. Ou seja, a CVT deverá discutir não a reforma de normas de trânsito, mas formas de coibir o uso indevido de viaturas, ambulâncias e outros veículos oficiais.

E em face do excessivo número de proposições apensadas, e da diversidade de temas entre muitos deles, certamente não se está gerando economia processual ou eficiência, mas sim confusão e dificuldades no andamento das propostas.

Incluir o uso de tecnologias para monitoramento de frotas na gestão de serviços públicos evita o desperdício de dinheiro público, o que é uma urgência no momento atual de queda de arrecadação e crise econômica. A tramitação conjunta entre este PL e tantos outros que tratam de assuntos diversos, além de artificial e contrária ao Regimento, inviabiliza sua devida apreciação em tempo razoável. Trata-se, certamente, de equívoco formal que pode ser corrigido a qualquer tempo.

É necessário, portanto, que o PL nº 2.317/2015 tenha sua tramitação retomada, em separado, como “Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões” (art. 24, inciso II do Regimento), e em regime de prioridade de tramitação.

Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2016.

**ALIEL MACHADO
REDE/PR**